



Número: **0600788-11.2024.6.20.0049**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ELEICAO 2024 LUIZ NAZARENO DE SOUZA PREFEITO (REQUERENTE) | |
| | LUCIANA LIMA BRAGA (ADVOGADO) DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM (ADVOGADO) |
| LIDIANE MARQUES DA COSTA (INVESTIGADA) | |
| | EUDES DIEGO PAIVA DO VALE (ADVOGADO) HELTON DE SOUZA EVANGELISTA (ADVOGADO) |
| JOSE HAROLDO DE SOUZA (INVESTIGADO) | |
| | EUDES DIEGO PAIVA DO VALE (ADVOGADO) HELTON DE SOUZA EVANGELISTA (ADVOGADO) |

| Outros participantes | |
|---|--|
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 123597625 | 17/02/2025 17:48 | Sentença | Sentença |



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) N° 0600788-11.2024.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ NAZARENO DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA LIMA BRAGA - RN21715, DJACKSON KENNEDY RODRIGUES

GABRIEL DE SOUZA ROLIM - RN16674

INVESTIGADA: LIDIANE MARQUES DA COSTA

INVESTIGADO: JOSE HAROLDO DE SOUZA

Advogados do(a) INVESTIGADA: EUDES DIEGO PAIVA DO VALE - RN14265, HELTON DE SOUZA EVANGELISTA - RN4230

Advogados do(a) INVESTIGADO: EUDES DIEGO PAIVA DO VALE - RN14265, HELTON DE SOUZA EVANGELISTA - RN4230

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO . REJEIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. FRAUDE NA COLETA DE DADOS DA PESQUISA ELEITORAL. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. ALEGADO BENEFÍCIO AOS INVESTIGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Afasta-se a inépcia da inicial quando esta descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.
2. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado na petição compete ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC.
3. Conjunto probatório da suposta utilização indevida da máquina pública em benefício dos investigados que não se reputa robusto.
4. As provas apresentadas não demonstram, de maneira inequívoca, a existência de abuso de poder capaz de comprometer a lisura e hígidez do pleito.



5. Necessária a existência de ato capaz de induzir o julgador em erro para imposição da multa por litigância de má-fé que se caracteriza pela presença de narração de fato distinto do efetivamente ocorrido com o propósito de prejudicar a parte contrária.

Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AIJE)**, com pedido de tutela de urgência, promovida pela **COLIGAÇÃO TIBAU MERECE RESPEITO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB E PL em face de LIDIANE MARQUES DA COSTA e JOSE HAROLDO DE SOUZA**, ao argumento de que a investigada, que concorria à reeleição, teria praticado reiterados atos de abuso de poder político, comprometendo a lisura e a igualdade do pleito eleitoral.

Decisão indeferindo a liminar pleiteada (id n. 122600954)

Determinação para citação dos Investigados (id n. 122600954).

Houve apresentação de defesa pelos Investigados (id n. 122841070).

Intimados para especificarem as provas, os demandados requereram o julgamento antecipado da lide (id n. 122873449).

O autor apresentou rol de testemunhas e requereu o apazamento de audiência de instrução (id n. 1 de 4122883772).

Houve réplica à contestação (id n. 122884079).

Despacho determinando o pronunciamento das partes acerca de possível ilegitimidade passiva da coligação partidária demandada (id n. 122897438).

Citação efetiva(Id 122841070).

Contestação dos Investigados (

o Autor apresentou réplica à contestação (Id 122884079).

Intimação para especificarem as provas, os demandados requereram o julgamento antecipado da lide (Id 122873449).

O autor, por seu turno, apresentou rol de testemunhas e requereu o apazamento de audiência de instrução (Id122883772).

Despacho determinando o pronunciamento das partes acerca de possível ilegitimidade passiva da coligação partidária demandada (Id122897438).



Foi proferida decisão por este juízo, determinando exclusão da pessoa jurídica do polo passivo da demanda, com o prosseguimento em face dos seus representantes legais, na qualidade de dirigentes partidários da agremiação. (Id 123564625).

Houve aprazamento de audiência de instrução para o dia 29/01/2025, às 11hs (Id 123564625).

Após intimações das partes para a audiência, os investigados requereram o reconhecimento da aplicação da preclusão da produção da prova testemunhal do Investigante, por ter sido apresentado após a inicial da AIJE (Id 123570105).

A Investigante pugnou pelo afastamento da alegação de preclusão, uma vez que as testemunhas arroladas seriam imprescindíveis para comprovação das irregularidades apontadas, bem como justificou que podem ser apresentadas testemunhas, na forma do art. 455, §2º, do CPC (id 123570740).

Realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual o juiz indeferiu o pedido de prova oral, por entender preclusa a matéria, e determinou a apresentação de alegações finais das partes.

Alegações Finais pela Investigante (Id 123578211)

Alegações Finais pelos Investigados (Id n.123578410)

Parecer pela improcedência da ação (id n.123581908).

É o Relatório.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

1.2 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO.

A petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, notadamente porque na linha dos precedentes do Colendo TSE, para que a petição inicial seja apta é suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.

No caso telado, a Investigante busca a responsabilidade dos investigados por supostas práticas vedadas no decorrer da campanha eleitoral, sendo certo que, embora a produção de provas não tenha sido satisfatória – ponto que será abordado no mérito da causa, não há nos autos elementos que comprovem prejuízo ao direito de defesa dos Investigados.

Neste sentido, o julgado abaixo:



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. (...) 2. **Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.** A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30.9.2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, DJ de 8.9.2008). **No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma,** nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/197. (...) Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos

Nesse diapasão, rejeito preliminar suscitada.

1.2 – DA PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. REJEIÇÃO.

A perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do autor, ocorre quando não há mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial.

Assim, para a configuração da perda superveniente do objeto, tem que se exaurir a necessidade da propositura da ação, por razões posteriores ao seu ajuizamento, não sendo esta a hipótese versada nos autos, na medida em que ausente pronunciamento jurisdicional acerca dos dos suposto busos de poder político e econômico imputados aos investigado na inicial.

In casu, a Investigante busca a condenação dos Investigados por terem sido beneficiados pela suposta fraude de pesquisa eleitoral, bem como pela contratação irregular de carros de som denominados de “estilo mega-paredão”, o que, segundo narra à inicial, representam fatores indicativos de abuso de poder político/econômico por parte dos investigados capazes de comprometer a higidez do pleito.

Portanto, não há falar em ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto, daí porque rejeito igual a preliminar suscitada.

Rejeito a preliminar em questão.



2. MÉRITO

A controvérsia submetida à apreciação deste juízo consiste em saber se os Investigados realizaram ou foram beneficiados pela conduta descrita na inicial, de modo a caracterizar abuso de poder político e econômico.

Narra inicial que a candidata investigada teria praticado incontáveis atos de abuso de poder político e econômico. Citou suposta manipulação da pesquisa eleitoral registrada pela TCM/TS2 para divulgação de informação que favorecia a sua campanha e ainda aduziu que Lidiane Marques da Costa, de maneira premeditada, havia contratado algumas carretas de som, “estilo mega-paredão”, para utilização em seu movimento político realizado no dia 06.09.2024, a fim de comemorar o resultado da pesquisa mencionada.

Por outro lado, apontou que eram indícios da conduta vedada o fato de a equipe responsável pela pesquisa eleitoral da TCM/TS2 estar hospedada pela base de apoio político da então candidata. Assim, deixaria de agir com imparcialidade e profissionalismo, chegando a indicar que os entrevistadores tentavam mudar os votos apontados pelos eleitores quando estavam realizando a pesquisa (áudios e mídias juntadas aos Ids. 122599329, 122599330, 122599340 e 122599343).

Do exame acurado dos autos, entendo que o conjunto probatório é frágil e não se presta a corroborar as alegações de abuso de poder contidas na inicial, a ponto de fundamentar uma condenação.

Assim é que, analisando a prova efetivamente produzida, tem-se a seguinte narração:

1)“a candidata Lidiane Marques da Costa,esta supostamente manipulando a pesquisa eleitoral registrada TCM/TS2 para divulgação de informação que favorecem ao seu bel prazer, acrescentando, ainda que a referida candidata “contratou algumas carretas de som, estilo "mega-paredão" para aplicação em seu movimento político marcado para o dia 06.09.2024, para comemoração do resultado da pesquisa TCM/TS.

2)“ o vereador candidato a reeleição JUSCIELZO RODRIGUES REBOUÇAS, hospedaram a equipe da empresa TCM/TS2 responsável direta pela coleta de dados da pesquisa eleitoral e que ao coletar os dados da pesquisa “Em quem vai votar para prefeito aqui em Tibau? Quando a resposta era outra, que não a atual prefeita candidata a reeleição, os pesquisadores diziam: SEU VOTO PODERIA MUDAR,OU QUE PODERIA ACONTECER PARA MUDAR SEU VOTO? Os entrevistadores não possuíam crachá de identificação, nem nada que pudessem os identificar.

No ponto, extrai-se do substrato probatório que a demanda foi instruída com gravações ambientais, nas quais entrevistadores colhem informações de supostos beneficiários de



intenção de votos dos eleitores, sem que os entrevistados fossem ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório.

Ora, os eleitores que tiveram seus diálogos gravados em áudio não prestaram depoimento em juízo para confirmar ou não o teor das informações prestadas aos entrevistadores, vale dizer, sequer suas identidades – com as qualificações necessárias – e a existência de eventuais interesses na causa são conhecidas.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em sua manifestação final (SIC):

“a prova dos autos não demonstra de maneira firme e clara que ocorreram realmente as ilicitudes trazidas no bojo da inicial, isso porque os áudios; mídias e registros fotográficos acostados não são capazes de comprovar o alegado na inicial, conforme será esmiuçado a seguir.

O áudio de id n. 122599221, consta uma moradora dizendo que não visualizou nenhuma das pessoas responsáveis pela pesquisa supra em sua rua. Já a mídia de id n. 122599321, refere-se a um vídeo divulgado nas redes sociais da demandada Lidiane, no qual possui os seguintes dizeres: “Saber que Tibau vai seguir no rumo certo, com Lidiane Prefeita, quem tá pronta, preparada e querendo, para participar da maior passeata que Tibau já viu. Cuida! Que hoje é dia da passeata merecer continuar, tomar conta das ruas de Tibau. Vista sua camisa laranja, pegue a sua bandeira e vamos juntos às ruas dizer que Tibau Merece Continuar. Esperamos vocês, a partir das 18:44, a concentração é lá de frente a casa do nosso vice Haroldo. Bora sextar”.

Registros fotográficos de ids n. 122599320; 122599322; 122599323; 122599324; 122599326; 122599327 e 122599335, da possível equipe responsável 4 de 7 por fazer a pesquisa eleitoral contestada, todos trajados de roupas com cores neutras e sem referência a nenhum partido.

As mídias de ids n. 122599329; 122599330 referem-se a um vídeo possivelmente da equipe da TCM em um restaurante da cidade, sem nenhuma atitude suspeita, apenas, os pesquisadores no estabelecimento sem outras pessoas.

O áudio de id n. 122599340, consta uma pessoa não identificada, dizendo que a sua mãe participou da pesquisa, dizendo que votaria em Nazareno e ao ser questionada sobre o vereador, perguntaram se ela não poderia trocar de voto.



O áudio de id n. 122599344, consta uma possível eleitora dizendo que Lidiane não poderia dizer que a pesquisa da TCM já estava ganha, porque a pesquisa ainda não tinha saído.

O áudio de id n. 122599343, há uma possível eleitora dizendo que a TCM trabalhava para a Prefeitura e colocaria a pesquisa boa para a demandada.

E, por fim, o Autor juntou um print de uma conversa de whatsapp não identificada, no qual o comunicante questiona o semblante feliz de Lidiane e que “ai tem viu” (id n. 122599341).”

O MPE conclui, em arremate que (SIC):

“Logo, a existência de vídeos e áudios, por si só, não é suficiente para comprovar que houve direcionamento ilícito com potencial de desequilibrar o pleito, razão pela qual as provas apresentadas não demonstram, de maneira inequívoca, a existência de abuso de poder capaz de comprometer a lisura do pleito.

Isso porque a mera divulgação de pesquisa eleitoral, mesmo que contestada, não se traduz automaticamente em irregularidade eleitoral. Não há indícios concretos de que houve coação ou utilização indevida da máquina pública.

“Em sede de memoriais, relacionado ao serviço de contratação de som para a passeata, os demandados demonstraram que a contratação de tal serviço já foi devidamente contabilizado e apurado na prestação de contas autuada sob o nº 0600790-78.2024.6.20.0049, em trâmite na 49ª Zona Eleitoral em Mossoró-/RN, a qual inclusive já fora julgada e devidamente aprovada.”(Id n. 123581907)

Ressalta, ao final, que(SIC):

“Diante disso, constata-se inexistir, nos autos, comprovação documental de prática de abuso do poder econômico e político pelos investigados, não servindo a prova colacionado aos autos sequer para constituir meros indícios de alguma das irregularidades apontadas, ante a desconexidade e aleatoriedade das informações colhidas.”

Como vê, o frágil acervo probatório não é suficiente para comprovar o cometimento de ilícito por parte de qualquer dos investigados, sendo certo que a aplicação das graves sanções do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 demanda a existência de provas robustas que



apontem, com segurança, a ocorrência do abuso, ressaltando que a sanção de inelegibilidade, em razão de sua natureza personalíssima, somente pode ser aplicada em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a conduta ilícita.

Com efeito, tem-se que competia à Investigante demonstrar, de forma robusta, que os Investigados foram beneficiados com pesquisa supostamente fraudulenta realizada pela TCM, bem como houve coação ou utilização indevida da máquina pública, de modo a comprometer a lisura e higidez do pleito.

Entendimento contrário equivale à inversão do ônus da prova, ao arrepio das previsões contidas nos transcritos artigos 357 e 373 do CPC, fragilizando garantias processuais e, de consequência, vilipendiando o próprio princípio do devido processo legal, de alçada constitucional (artigo 5º, LIV, da CF).

A propósito, o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRA PESSOA EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE DA PROVA - PRECEDENTE DO TSE - OFERECIMENTO DE BENESSES EM TROCA DE VOTO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADOS - DESPROVIMENTO. - Recentemente, no Recurso Especial n.º 40898, o TSE Fixou tese no sentido de admitir, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem previa autorização judicial, seja em ambiente público ou privado, entendimento a ser aplicado para casos ocorridos a partir das Eleições de 2016. - Ainda que afastada a ilicitude da prova diante do novo entendimento do TSE, a **gravação afigura-se como frágil para respaldar a cassação dos investigados, haja vista os elementos que circundam a sua produção, tais como o forte indício de induzimento pelo interlocutor nas declarações do eleitor alvo da gravação e a ausência de oitiva deste para esclarecer os fatos em juízo.** - Consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97. Da mesma forma, para o reconhecimento do abuso de poder econômico exige-se, além de prova segura e inequívoca da prática ilícita, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22,



XVI, da LC nº 64/90. (RECURSO ELEITORAL nº 26-53, Acórdão de 12/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2019, pag. 04).

E, ainda:

“[...] Eleições 2016 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Art. 22 da LC 64/90. Gravação extrajudicial de entrevistas. Ofensa. Contraditório. Ampla defesa. Ineficácia probatória. [...] 3. As gravações não cuidam de registro presencial da prática dos ilícitos, mas de perguntas direcionadas a moradores das localidades acerca de fatos pretéritos, equiparando-se à coleta de testemunhos à margem do devido processo legal, sem valor probante, não autorizando o decreto condenatório. [...]”

É caso que se afigura vertente.

2.3. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO.

Em sua defesa, os Investigados sustentam conduta deslealdade processual por parte da Investigante, ao argumento de se utiliza do processo para atingir objetivo escuso ou com intuito de alteração da verdade dos fatos.

para expor argumento válido ou indicação do dolo da parte.

No caso presente, não emerge dos autos má-fé processual ou intuito de atentar contra a administração da Justiça, a justificar a aplicação da multa, uma vez que a má-fé só é punível quando comprovada de forma inequívoca a clara intenção da parte de prejudicar a outra.

Neste sentido, trago à colação os seguinte extratos de ementas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO APLICADA PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PARA A DEMANDANTE. O recorrente busca o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela recorrida, ao argumento de que a propositura da AIJE consistiu em manchar sua honra, sua imagem e sua boa reputação perante o eleitorado do município (art. 80, I e II, do CPC). A despeito dos argumentos do recorrente foi constatado que a recorrida tenha agido de má-fé e apresentado em juízo uma narrativa sem amparo na realidade. A petição inicial foi instruída com elementos indicativos mínimos da suposta oferta de benesses. **Em que pese as provas produzidas pela recorrida tenham sido consideradas frágeis a demonstrar o abuso de poder econômico, não ficou caracterizado, então, o propósito de instauração de litígio infundado ou temerário pelo simples fato de não ter havido**



condenação dos investigados, por se estar diante de um interesse público maior representado pela defesa do Estado Democrático de Direito. RECURSO NÃO PROVIDO. (TRE-MG - REI: 06007514620206130266 BERIZAL - MG 060075146, Relator: Des. Marcelo Paulo Salgado, Data de Julgamento: 14/12/2021, Data de Publicação: 21/01/2022)

Recurso. Representação Eleitoral. Eleições 2020. Propaganda Política. Debate. Improcedência da ação. Litigância de má-fé. Aplicação de multa. Art. 80, VI, e art. 81, § 2º do Código de Processo Civil. **Não demonstração do uso inadequado de ação judicial, capaz de caracterizar deslealdade processual, ato ilícito ou erro grosseiro do advogado. Má-fé não pode ser constatada por presunção.** Litigância de má-fé afastada. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e afastar a condenação de multa por litigância de má fé.

(TRE-MG - REI: 06006573220206130288 SARZEDO - MG 060065732, Relator: Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Data de Julgamento: 17/08/2022, Data de Publicação: 23/08/2022)

Nessa perspectiva, não ficou evidenciado que o ajuizamento da demanda, por mais que ausente prova robusta de suas alegações, seja indicativo de ter configurado a má-fé processual, nos termos contidos no art. 80 do CPC, pois não há elementos que demonstrem a utilização do processo para atingir objetivo escuso ou com intuito de alteração da verdade dos fatos.

II - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial, bem como o pedido de condenação em litigância de má-fé, nos termos da fundamentação, o que faço com espeque no art. 487, I, CPC.

No hipótese de apresentação de recurso em face desta decisão, retornem os autos conclusos.

Transitada em julgada a presente, arquivem-se os autos.

Intimações e diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, datado e assinado via sistema

PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-85 em 18/02/2025 21:39:18

Número do documento: 2502171748193980000116453934

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2502171748193980000116453934>

Assinado eletronicamente por: PEDRO CORDEIRO JUNIOR - 17/02/2025 17:48:19